



Câmara Municipal de Caraguatatuba
Estância Balneária
Estado de São Paulo

(Dispõe sobre a alteração parcial da lei nº 1.675 de 18 de maio de 2009 e dá outras providências).

Autor: Mesa da Câmara

A CÂMARA MUNICIPAL DE CARAGUATATUBA APROVA:

Art. 1º Esta lei altera e acresce dispositivos a lei nº 1.675 de 18 de maio de 2009 que fixa o subsídio dos agentes políticos do Município.

Art. 2º O Artigo 1º da Lei nº 1.675 de 18 de maio de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A presente lei dispõe sobre os subsídios dos agentes políticos do Município de Caraguatatuba – Prefeito; Vice-Prefeito; Secretários Municipais e Vereadores.”

Art. 3º O Artigo 2º da Lei nº 1.675 de 18 de maio de 2009 passa a vigorar com nova redação e acrescido de Artigo 2º-A.

"Do Prefeito e Vice-Prefeito"

“Art. 2º O subsídio do Prefeito Municipal é fixado na seguinte conformidade:

I - R\$ 28.108,97 (vinte e oito mil, cento e oito reais e noventa e sete centavos), a partir de 1º de agosto de 2023;

II - R\$ 32.006,39 (trinta e dois mil e seis reais e trinta e nove centavos), a partir de 1º de janeiro de 2024;

III - R\$ 34.774,64 (trinta e quatro mil, setecentos e setenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), a partir de 1º de janeiro de 2025.

Parágrafo Único - Em caso de substituição legal, o substituto perceberá o valor do subsídio do Prefeito, proporcionalmente ao período.”

“Art. 2º- A O subsídio do Vice-Prefeito Municipal é fixado em R\$ 16.420,14 (dezesesseis mil, quatrocentos e vinte reais e catorze centavos) a partir de 1º de agosto de 2023.”

Art. 4º O Artigo 3º da Lei nº 1.675 de 18 de maio de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Do Secretário Municipal"

Art. 3º O subsídio do Secretário Municipal é fixado em R\$ 16.420,14 (dezesesseis mil, quatrocentos e vinte reais e catorze centavos a partir de 1º de agosto de 2023

Art. 5º O Artigo 5º da Lei nº 1.675 de 18 de maio de 2009 passa a vigorar acrescido de Artigo 5º-A com a seguinte redação:

Art. 5º- A O subsídio do Vereador a partir de 1º de janeiro de 2025 é fixado em R\$ 15.187,20 (quinze mil, cento e oitenta e sete reais e vinte centavos)."

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário contidas na lei nº 1.675 de 18 de maio de 2009.

Sala Benedito Zacarias Arouca, 26 de junho de 2023.

RENATO LEITE CARRIJO DE AGUILAR
Presidente

AGUINALDO PEREIRA DA SILVA SANTOS
Vice-Presidente

GILDEILSON SANTOS
1º Secretário

MARCOS ROBERTO DE SOUZA
2º Secretário

JUSTIFICATIVA

Apresentamos aos nobres Pares a presente propositura que objetiva alterar parcialmente a lei nº 1.675 de 18 de maio de 2009 que dispõe sobre a fixação do subsídio dos agentes políticos municipais.

Inicialmente cumpre destacar que a alteração pretendida recai sobre um diploma legislativo que conta com aproximadamente 14 anos desde sua edição. Ademais,

acresça-se a isto o fato de que a última fixação do subsídio do Prefeito e de Vereadores ter se dado por meio da lei municipal nº 876 de 29 de setembro de 2000, ou seja, há mais de duas décadas.

Digno de destaque, ainda, é o fato de remanescer consideráveis dúvidas acerca do adequado regime jurídico remuneratório a que se submetem os agentes políticos municipais, em especial, quanto à possibilidade ou não de concessão de revisão geral anual.

Trata-se de tema que se mantém aceso há anos e tem gerado consideráveis debates nos Tribunais pátrios que aguardam do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, decisão sobre a constitucionalidade de lei municipal que preveja revisão geral anual do subsídio de agentes políticos na mesma legislatura.

Vejam Vossas Excelências que, nem mesmo a garantia constitucional da recomposição da perda inflacionária da moeda, tem sido concedida aos agentes políticos municipais.

Assim, a ausência de fixação do subsídio por décadas somada aos questionamentos judiciais quanto a concessão de revisão geral anual, tem gerado, à toda evidência, uma defasagem comprometedora do sistema remuneratório aos agentes políticos municipais.

À conta de tais fatos é que se propõe a presente propositura para fixar o subsídio dos agentes políticos municipais de acordo com os ditames constitucionais insculpidos no art. 29, vejamos:

“Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

[...]

V - Subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:”

Como se pode inferir da leitura dos dispositivos acima elencados, optou o Legislador constituinte por dispensar tratamento diferenciado entre os agentes políticos municipais. Tal entendimento decorre da jurisprudência predominante dos Tribunais, inclusive, da Corte de Contas do Estado de São Paulo.

O ponto crucial de distinção reside no fato de que, embora a iniciativa para a fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais seja exclusiva da Câmara Municipal, a estes agentes políticos não se aplica o princípio da anterioridade, ou seja, a fixação de uma legislatura para outra. Tal exigência é exclusiva quando da fixação do subsídio de Vereadores.

Por tais razões, e justamente para atender ao comando constitucional, é que a presente propositura dispensa tratamento diverso quanto as datas de implementação dos valores fixados.

Desse modo, a propositura atende rigorosamente a todos os limites constitucionais e legais exigidas (Lei de Responsabilidade Fiscal; Lei 4.320/64 e Leis orçamentárias municipais) seja em relação ao Prefeito e Vice, assim como secretários e vereadores.

À conta de tais razões, fundamentos e do elevado interesse público do qual se reveste a matéria é que submetemos a apreciação deste Egrégio Plenário a presente propositura no aguardo de receber dos Nobres Vereadores sua aprovação.

Sala “Benedito Zacarias Arouca”, 26 de junho de 2023.

RENATO LEITE CARRIJO DE AGUILAR
Presidente

AGUINALDO PEREIRA DA SILVA SANTOS
Vice-Presidente

GILDEILSON SANTOS
1º Secretário

MARCOS ROBERTO DE SOUZA
2º Secretário

